

Comentários à Proposta de Lei n.º 119/XII

1- Pensamos que a proposta de alteração que nos merece uma análise crítica é a estabelecida no artigo 3º, nº 3. Esta, refere:

*“ O valor amortizável do direito de contratação inclui, ainda, as quantias pagas pela sociedade desportiva à entidade de onde provém o jogador como contrapartida da transferência, as importâncias pagas ao próprio jogador pelo facto de celebrar ou renovar o contrato e os montantes pagos pela sociedade desportiva a agentes, mandatários ou **intermediários**, relativos a transferências de jogadores.”*

2- Ora, a Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, define, no artigo 37º, o conceito de **empresário desportivo**. Assim:

“ São empresários desportivos, para efeitos do disposto na presente lei, as pessoas singulares ou colectivas que, estando devidamente credenciadas, exerçam a actividade de representação ou intermediação, ocasional ou permanente, mediante remuneração, na celebração de contratos de formação desportiva, de trabalho desportivo ou relativos a direitos de imagem.”

3- Refere ainda o nº 4 do mesmo artigo: “ A lei define o regime jurídico dos *empresários desportivos*.”; remetendo para a Lei 28/98 de 26 de Junho a regulação do Regime Jurídico do empresário desportivo.



- 4- Pois bem, estipula o artigo 22º, nº 1, do referido diploma: “ *Só podem exercer actividade de empresário desportivo as peçoas singulares ou colectivas devidamente autorizadas pelas entidades desportivas, nacionais ou internacionais, competentes.* ”
- 5- E acrescenta o artigo 23º, nº 1, do mesmo diploma: “ *Sem prejuízo do disposto no número anterior, os empresários desportivos que pretendam exercer a actividade de intermediários na contratação de praticantes desportivos devem registar-se como tal junto da federação desportiva da respectiva modalidade, que, para o efeito, deve dispor de um registo organizado e actualizado.*”
- 6- Por outro lado, o artigo 23º, nº 3, estipula: “ *O registo mencionado no número anterior é constituído por um modelo de identificação do empresário cujas características serão definidas por regulamento federativo.*”
- 7- Na sequência, veio a Federação Portuguesa de Futebol (federação da modalidade em causa) acolher e definir, por Regulamento Federativo (aprovado de acordo com o artigo 14º do Regulamento de Aplicação dos Estatutos da F.I.F.A.), os pressupostos da actividade e conceito de empresário desportivo ou Agente, através do Regulamento dos Agentes de Jogadores, de Janeiro de 2008 (pode ser consultado em http://www.fpf.pt/portal/page/portal/PORTAL_FUTEBOL/REGULAMENTACAO/Agentes/Players%20Agents%20Regulations%202008.pdf).
- 8- Assim, nos termos do artigo nº 1 das definições do referido Regulamento relativo aos Agentes de Jogadores licenciados, são considerados Agentes de Jogadores licenciados:



“

1. *Agente de jogadores: uma **pessoa singular** que, mediante remuneração, apresenta jogadores a clubes visando a negociação ou renegociação de um contrato de trabalho ou apresenta dois clubes visando a assinatura de um acordo de transferência, de acordo com as disposições estabelecidas no presente regulamento.*
2. *Licença: um certificado oficial emitido pela federação competente que permite a uma pessoa singular agir como agente de jogadores.*
3. *Candidato: uma pessoa singular que pretenda obter uma licença que lhe permita agir como agente de jogadores. ”*

9 - Ora, refere ainda o artigo 3º do mesmo regulamento federativo quanto à admissibilidade dos agentes de jogadores licenciados:

“

1. *A actividade dos agentes de jogadores **só pode ser exercida por pessoas singulares que estejam licenciadas pela respectiva federação para exercer essa actividade.***
2. *A actividade de um agente de jogadores pode ser organizada como uma empresa, desde que o trabalho realizado pelos seus colaboradores esteja limitado a funções administrativas ligadas à actividade profissional de um agente de jogadores. **Apenas o próprio agente de jogadores está autorizado a representar e promover os interesses de jogadores e/ou clubes relativamente a outros jogadores e/ou clubes.** ”*



10 - Ou seja, resumidamente, o regulamento federativo da modalidade impõe que:

- a) A actividade dos agentes só pode ser exercida por pessoas singulares devidamente licenciadas; e,
- b) Apenas o próprio agente de jogadores está autorizado a representar e promover os interesses de jogadores e/ou clubes relativamente a outros jogadores s/ou clubes;

11 - O licenciamento de Agentes de Jogadores e a respectiva actividade, regulados desde o ano de 2001, estão assim regulamentados pelo Regulamento aprovado pelo Comité Executivo da FIFA, na sua sessão de 29 de Outubro de 2007, o qual está em vigor desde 01 de Janeiro de 2008 (RAJ), conforme Comunicado Oficial nº 67 da Federação Portuguesa de Futebol, datado de 04.09.2008, que pode ser consultado em http://www.fpf.pt/portal/page/portal/PORTAL_FUTEBOL/REGULAMENTACAO/Agentes/CO067_Regulamento_FIFA_relativo_Agentes_Jogadores.pdf.

Além de que,

12 – Para a obtenção da licença de Agente de Jogadores licenciado pela Federação Portuguesa de Futebol, os interessados devem concluir com aproveitamento o exame previsto no citado Regulamento (a realizar em Março e Setembro de cada ano civil), devendo o seu nome ser incluído na lista oficial de agentes de jogadores licenciados, publicada por aquela instituição.



13 - Para poderem efectuar esse exame, os interessados devem proceder ao respectivo processo de candidatura para verificação dos pré-requisitos exigidos pelo referido Regulamento de Agentes de Jogadores e pela Federação Portuguesa de Futebol

14 - Assim, como se percebe, por remissão do artigo nº 23, nº 3, lei 28/98 de 26, o Regulamento Federativo impõe que o exercício da actividade de empresário desportivo não pode ser delegado em terceiros, obrigando ao interessado/pessoa singular pela representação ou intermediação, a passar por um processo de licenciamento para o exercício da profissão, conforme regulado pela Federação Portuguesa de Futebol, publicando e actualizando esta, após cada exame, a lista oficial de todos os agentes de jogadores licenciados.

15- Ou seja, não está contemplado, em qualquer diploma nacional ou internacional, a possibilidade de haver um “ intermediário ” - que não seja a pessoa singular habilitada pela Federação Portuguesa de Futebol ou outra filiada na FIFA - com legitimidade para negociar contratos de trabalho ou de transferência de jogadores.

16 – Na verdade, se o artigo 3º, nº 3, da proposta de lei em causa vier a ser aprovado, nos termos propostos, irá ferir todos os normativos supra referidos.



CONCLUSÃO:

Pelo exposto, entendemos que não se deve incluir, na proposta legal em causa, a previsão da figura de “ intermediários ”, porquanto tal não está definida na lei, bem como contraria as condições formais e imperativas previstas para o exercício da actividade de representação ou intermediação com vista à contratação ou transferência de um jogador, *i.e.*, para o exercício da actividade de “ *empresário desportivo* ”, por violação da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto (artigo 37, nº 1 e 4), da Lei que regula o Regime Jurídico do empresário desportivo, Lei 28/98 de 26 de Junho, (artigo 22º, 23º e 24º) e do Regulamento Federativo aprovado pela Federação Portuguesa de Futebol, (a que refere o comunicado oficial nº 67 da F.P.F.).



Emanuel Corceiro Calçada
ADVOGADO
C.P. 10331 Cont. 204541590

(EMANUEL CORCEIRO CALÇADA)

